

**VOTO Nº 160/2021/SEI/DIRE3/ANVISA**

Processo nº 25351.931438/2020-34

Recurso expediente nº 2673943/21-8 (SEI! 1497096)

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.
INABILITAÇÃO DE PROPOSTA.
DOCUMENTAÇÃO INVÁLIDA. SANÇÃO
ADMINISTRATIVA.

A entrega de documentação inválida após a etapa de lances e aceitação de proposta caracteriza-se como descumprimento do Edital, conduta prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 e art. 49, II do Decreto 10.024/2019 e acarreta a inabilitação da empresa, passível de aplicação de sanção nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002.

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE
PROVIMENTO

Área responsável: Gerência de Contratos e Parcerias - GECOP/GGGAF

Relatora: CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Centro Oeste Comércio e Distribuição de Alimentos e Utilidades Eireli., contra decisão proferida pela Gerência Geral e Gestão Administrativa e Financeira-GGGAF, que resultou na aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 3 (três) meses e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O procedimento administrativo de apuração de sanção – PAAS (SEI nº 1170177) foi instaurado com o objetivo de apurar a prática de conduta violadora aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2020 (SEI nº 1170157), que teve por objeto a aquisição de materiais de consumo, classificados como bens comuns, a fim de suprir o estoque do almoxarifado para atendimento às gerências da ANVISA, mediante Sistema de Registro de Preços, com vigência de 12 (doze) meses.

Durante o certame, a licitante havia sido classificada provisoriamente em primeiro lugar para o item 20 do Edital. Quando da apresentação da documentação para habilitação, verificou-se a entrega de documentos inválidos/equivocados referentes a qualificação econômico-financeira da empresa, exigidos no item 9.10.1 do referido Edital.

A pregoeira concedeu prazo de 20 minutos para que a empresa recorrente se manifestasse previamente sobre sua inabilitação, prazo este que transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação (SEI nº 1160443).

A empresa foi notificada, por meio do Ofício nº 267/2020/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1175539), e apresentou defesa prévia em 13/10/2020 (SEI nº 1198393).

Após o encerramento formal da fase de instrução processual, a empresa foi notificada a apresentar as suas alegações finais, em 23/12/2020 (SEI nº 1289460), por meio do Ofício nº 400/2020/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1271423), prazo que transcorreu sem que a empresa se manifestasse.

Após apuração da conduta, a área técnica exarou decisão, por meio do Parecer nº 4/2021/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1348549), concluindo pelo descumprimento do Item no item 9.10.1 do edital, aplicando à licitante, pelas condutas de não entregar no transcorrer do procedimento de contratação documentação exigida no edital e não manter a proposta, as sanções de **impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 3 (três) meses e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

A empresa foi notificada acerca da decisão em 22/03/2021 (SEI nº 1388548), por meio do Ofício nº 88/2021/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1365824), e interpôs recurso administrativo em 24/03/2021 (SEI nº 1383923).

A GECOP, por meio do Despacho nº 562/2021/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1400856) conheceu do recurso administrativo e se posicionou pela não retratação da decisão, mantendo-a *in totum*, encaminhando o recurso para análise da Gerência-Geral de Recursos - GGREC.

Na 16ª Sessão de Julgamento Ordinária, de 19/05/2021, a GGREC, órgão de segunda instância, conheceu e negou provimento ao recurso nos termos do Voto nº 15/2021/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI! 1449983).

A empresa foi notificada acerca da decisão em 14/06/2021 (SEI! 1488804), por meio do Ofício nº 159/2021/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI! 1463203), e interpôs recurso administrativo em 18/06/2021 (SEI! 1497096).

A GGREC, por meio do Despacho nº 143/2021/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI! 1514975) decidiu pela não retratação da decisão proferida na 16ª SJO, de 2021, encaminhando o recurso para deliberação, em última instância, pela Diretoria Colegiada - DICOL.

Em 12/07/2021, o presente recurso foi sorteado para relatoria desta Diretora.

É o relato do essencial.

2. DA ANÁLISE

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

Os pressupostos para conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, foram previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, e nos arts. 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

A tempestividade do recurso administrativo cujo objeto esteja disciplinado pelas normas de licitações e contratos da Administração Pública submete-se ao disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, quanto ao prazo específico de 5 (cinco) dias úteis para interposição do recurso, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

A contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis para fins de verificação da tempestividade deve ser realizada a partir da cientificação oficial do interessado, em conformidade com ao art. 66 da Lei nº 9.784/99.

No caso em apreço, a contagem do prazo iniciou em **14/06/2021**, com a notificação da empresa recorrente, de forma que o prazo final para a interposição do recurso ocorreu na data de 18/06/2021, data esta em que foi interposto o recurso administrativo, razão pela qual deve ser considerado tempestivo.

Acerca da legitimidade para recurso, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, constatou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o exaurimento da esfera administrativa, que se verifica apenas quando há o percurso integral das instâncias administrativas.

Desta feita, o presente recurso deve ser conhecido, tendo em vista que presentes os requisitos de admissibilidade.

2.2. Das alegações da recorrente

No recurso administrativo interposto (SEI! 1497096), a empresa recorrente contesta a decisão proferida em 2ª instância que manteve a aplicação das sanções, reiterando as mesmas alegações apresentadas no recurso administrativo anterior, quais sejam:

- a) que houve o cometimento de erro humano que “ao invés de incluir o documento da sede do Estado de Goiás, colocou uma certidão do DF, documento esse que é emitido via sítio e caso seja logado erroneamente a certidão é emitida normalmente, e nesse caso passou despercebido e anexado junto com a documentação de habilitação”;
- b) que a empresa já fora inabilitada, que a aplicação de sanção de impedimento e multa seria penalizá-la duplamente;
- c) que “o órgão licitante pode convocar os demais participantes, minimizando o prejuízo ocasionado”.

Pelas alegações expostas, a empresa aceita realizar o pagamento da penalidade pecuniária, solicitando que o impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 3 (três) meses seja convertido em advertência, "diante do prejuízo material que tal penalidade ocasionará a licitante apresenta uma desproporcionalidade significativa".

2.3. Do juízo quanto ao mérito

Registra-se que a presente peça recursal reitera os argumentos trazidos no recurso interposto contra a decisão de 1ª instância (SEI! 1383923), Protocolo 20210324003PR, os quais foram exaurida e suficientemente discutidos e rechaçados pelo Voto nº 15/2021/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA, que subsidiou a deliberação em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos.

Dado que a recorrente não trouxe aos autos fatos novos que comprovem que ocorreu ilegalidade ou erro da parte da Administração, não há o que se falar em reforma da decisão deliberada na 16ª Sessão de Julgamento Ordinária, de 19/05/2021, conforme Aresto nº 1429, de 19/05/2021, publicado no DOU nº 94, de 20/05/2021, Seção 1, pág. 211.

Assim sendo, com fundamento no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, declaro concordância com os fundamentos trazidos pelo Voto nº 15/2021/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI! 1449983), de modo que passam a ser parte integrante do presente voto.

3. DO VOTO

Por todo o exposto, voto por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 3 (três) meses, além da penalidade de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É o Voto que submeto a apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rose Jourdan Gomes, Diretor**, em 04/08/2021, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1539798** e o código CRC **F1B12DF2**.